

**ATA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021**

**REABERTURA DA SESSÃO – DILIGÊNCIAS –
HABILITAÇÃO – DECLARAÇÃO DE VENCEDOR
LOTES 02, 03 e 04 – SUSPENSÃO.**

Às dez horas do dia vinte e oito do ano de dois mil e vinte e um, na Av. Marechal Floriano Peixoto, 295, Petrópolis, Natal/RN, sede provisória da Administração Regional do Senac Rio Grande do Norte, a Pregoeira e a Equipe de Apoio reuniram-se para dar continuidade ao **Pregão Presencial nº 003/2021** – Contratação de empresa especializada no fornecimento, instalação e manutenção corretiva e preventiva de Sistema de Segurança Eletrônica, constituído de sistema de alarme com monitoramento eletrônico 24 (vinte e quatro) horas, incluindo materiais, equipamentos em comodato, mão de obra e acessórios, para os Centros de Educação Profissional e Administração Regional do Senac no Estado do Rio Grande do Norte.

A Pregoeira iniciou a sessão cumprimento os membros da Comissão e o único representante presente, o Sr. Ricardo Sérgio de Melo Cavalcanti, CPF nº 526.393.204-91, da empresa ALERTA SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI – EPP.

Por conseguinte, procedeu com a abertura dos envelopes de habilitação das empresas que obtiveram propostas classificadas, quais sejam: NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.535/0001-56 e SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.858.536/0001-82, rubricando e analisando os documentos.

Registre-se que no decurso da análise dos documentos da empresa SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, a Comissão verificou a existência das seguintes inconformidades:

1. Atestados de Capacidade Técnica em cópia simples, descumprindo o item 17.6 do edital;
2. Contrato de Prestação de Serviços, para comprovação do vínculo com o profissional indicado como responsável técnico, não registrado e em cópia simples, descumprindo o item 8.1.4.7 do Edital;
3. Declaração de Responsabilidade Técnica, item 8.1.4.8 do Edital, não assinada pelo profissional responsável técnico.

Ao término da análise pela Comissão, os documentos foram repassados ao representante presente para vistas e rubrica. Questionado se tinha algo a consignar, quis realizar os seguintes registros:

Primeiramente, o representante registrou que a empresa SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA não cumpre plenamente o item 8.1.1.2 do Edital, tendo em vista que as atividades constantes no objeto do seu Contrato Social contemplam apenas o monitoramento de sistemas de segurança, não mencionando as atividades de fornecimento, instalação e manutenção preventiva e corretiva dos respectivos sistemas de segurança, objeto deste certame.

Em seguida, o representante quis registrar, ainda que superada a fase de julgamento das propostas, sua afirmação quanto à inexequibilidade da proposta da empresa SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, acrescentando que pode comprovar documentalmente que os preços não são condizentes com o mercado.

Por fim, verificadas as inconsistências e diante do não cumprimento pleno aos ditames editalícios, pediu pela inabilitação da empresa SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA.

Com vistas ao aprofundamento das análises, a respeito das inconformidades apontadas, a Comissão decidiu suspender por 2 (duas) horas a sessão. Quando do retorno, obteve-se o seguinte resultado:

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica, apresentados em cópia simples, consta na cópia, selo de reconhecimento de firma, emitido pelo 4º Ofício de Notas de Natal. Por meio de diligência junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, foi aferida a autenticidade do selo, através de consulta ao link: <https://selodigital.tjrn.jus.br/siex/siexnet>. Todavia, a consulta não exibe o conteúdo do documento, para fins de verificação pela Comissão, impedindo a validação do Atestado, restando, portanto, insanada a inconsistência.

No que tange ao Contrato de Prestação de Serviços, para comprovação do vínculo com o profissional indicado como responsável técnico, apresentado na em cópia simples, e não registrado, verificou-se que anexo ao referido contrato está a Anotação de Responsabilidade Técnica, do tipo Cargo-Função, emitido pelo CREA/RN, na qual está expresso o vínculo entre o profissional e a empresa SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, com vigência até 13/07/2022.

Em relação à Declaração de Responsabilidade Técnica, conforme item 9.27 do Edital (abaixo transcrito), teria sido oportunizado à licitante sanar a ausência da assinatura no decurso da sessão. Todavia, o não comparecimento de representante da empresa impossibilitou o saneamento, restando a inconformidade, e, por conseguinte, condição que motiva a inabilitação da SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA.

9.27 Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentação", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital, ou, ainda, os apresentarem com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior, com exceção dos documentos que por sua natureza declaratória puderem ser firmados na própria sessão por representante legal da Licitante, com poderes pré-estabelecidos.

Mister registrar que o contrato de prestação de serviço, firmado em 15/07/2020, entre a empresa SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA e o Sr. Eng. Orley Carneiro Gurgel, contém cláusula que permite rescisão contratual, a qualquer tempo, por qualquer das partes, desde que haja prévia comunicação de 30 (trinta) dias. O aceite do referido documento promove insegurança jurídica à validade do ato, uma vez que a Comissão não pode avaliar a permanência de vínculo empregatício do profissional junto à empresa licitante.

Nesse sentido, a assinatura do responsável técnico indicado, na Declaração de Responsabilidade Técnica, é imprescindível para o cumprimento dos requisitos de habilitação, conforme exigências do instrumento convocatório. Consoante entendimento do Tribunal de Contas da União:

"8.7. As empresas licitantes devem atuar com responsabilidade nos certames públicos, fornecendo as informações e documentos requisitados pelo edital, e não tomar uma atitude passiva, esperando que as comissões de licitação saneiem toda e qualquer divergência documental por meio de diligências. Ainda que se busque a proposta mais vantajosa, não se pode inverter os papéis, esperando que os servidores públicos que conduzem as licitações busquem todas as informações

e documentos que são de responsabilidade dos licitantes." (TCU - RP: 00404120160, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 08/03/2016, Segunda Câmara)

Nessa senda, a Comissão, considerando que a vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de um processo licitatório, ao constatar descumprimento ao Edital, decidiu pela **inabilitação** da empresa SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, com respaldo em julgado da Suprema Corte, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÉA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Quanto a consignação realizada pelo representante da empresa ALERTA SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI – EPP no que diz respeito ao objeto da empresa SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA não ser compatível com o objeto ora licitado, a Comissão considera que o documento apresentado, qual seja, Certidão de Cadastro e Situação Cadastral da Receita Federal Brasileira demonstra atividade correlata ao exigido no edital.

Findada as análises e diligências, a Comissão, tendo constatado a regularidade jurídica, fiscal trabalhista, econômico financeira e técnica da empresa NATAL TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.201.535/0001-56, declarou-a habilitada e, por conseguinte, vencedora deste certame, para os lotes 02, 03 e 04, nos valores ofertados.

No que tange a empresa SERIDÓ TECNOLOGIA E SEGURANÇA LTDA, melhor classificada para o lote 01, a Comissão constatou inconsistências na regularidade técnica, decidindo declará-la inabilitada.

Após inabilitação da empresa melhor classificada do lote 01, foi convocada a empresa classificada em subsequência para fase de negociação, qual seja: ALERTA SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI – EPP, resultando no preço de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Por conseguinte, a Comissão de Licitação resolve suspender a sessão intimando a empresa ALERTA SEGURANÇA ELETRONICA EIRELI – EPP à apresentação da proposta reajustada, conforme item 10.5 do edital, incluindo as informações técnicas dos equipamentos para submissão a área demandante.

A Comissão informa que posteriormente será publicada a ata de classificação, que será publicada no site institucional e encaminhada por e-mail aos interessados.

Nada mais havendo a ser registrado, a Pregoeira encerrou a reunião, registrando a abertura do prazo recursal para os lotes 02, 03 e 04, e informando que encaminhará a ata por e-mail E, para constar, eu, Antônio Felipe Fernandes Júnior, lavrei, subscrevi e imprimi para coletar as assinaturas dos membros da Comissão.


Luciana da Silva Monteiro
Pregoeira


Thaís Cabral Albuquerque
Membro da Comissão


Antônio Felipe Fernandes Júnior
Membro da Comissão

EMPRESA PRESENTE:


ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI – EPP